

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2011

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. UBIALI

**Relatora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei permite que se deduzam do imposto de renda as despesas com aquisição, vacinação, medicamentos, exames veterinários e treinamento de cães-guia.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que retoma projeto originalmente apresentado pelo Deputado Márcio França. Enfatizando que o cão-guia implica melhoria importante na vida do deficiente visual, pretende facilitar sua aquisição, que classifica como extremamente onerosa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A propositura em comento consiste em mais uma iniciativa para inclusão da pessoa com deficiência. Merece, portanto, todo nosso apoio.

O custo de um cão-guia é bastante elevado. Em nosso País, estima-se que somente seu treinamento supere R\$ 25.000,00. Em outros países, pode alcançar 60 mil dólares.

Após esse período, quando já adaptado com seu dono, ele passa a demandar os custos normais de manutenção de um animal, como vacinas e consultas veterinárias, entre outros. Ou seja, ele implica gastos contínuos.

Usualmente, o cão-guia é doado por instituições governamentais ou organizações não governamentais (ONGs). Existe uma premissa seguida internacionalmente nesse sentido. Assim sendo, a pessoa com deficiência visual recebe o cão sem necessitar pagar por ele.

Os custos do treinamento, todavia, recaem sobre a instituição que prepara o animal, em geral uma ONG. Tais entidades necessitam captar recursos, o que nem sempre é fácil. Nesse contexto, a oferta de cães reduz-se, mostrando-se bastante deficitária.

Levantamento conduzido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia há alguns anos demonstrou que no Brasil, para cerca de 1,4 milhão de cegos, havia apenas 60 cães-guia. Na pesquisa que efetuei, tive a informação de que esse número hoje já teria aumentado para cerca de 90, o que não diminui a extrema carência que enfrentamos.

Nesse contexto, a propositura que ora analisamos mostra-se extremamente meritória. É necessário estimular o treinamento e a

disponibilização desses animais, e o incentivo fiscal proposto pode ser uma ação para tanto. As várias entidades que se propõem a tal tarefa necessitam e merecem apoio governamental.

Mas também a pessoa com deficiência visual precisa de suporte para os gastos que mantém ordinariamente com o cuidado de seu cão-guia, instrumento vital para sua mobilidade. Por esse motivo, concordo que a isenção fiscal se estenda aos custos permanentes com sua manutenção.

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061 de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora